



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 112/2025

Trata-se de projeto de lei que estabelece o Plano Diretor de Arborização Urbana de Montenegro.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de estabelecer o Plano Diretor de Arborização Urbana de Montenegro.

A Arborização Urbana é um tema extremamente importante para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida nas cidades. No Município de Montenegro a maior parte da população vive na zona urbana. A causa de muitos problemas urbanos como alagamentos, assoreamentos de cursos d'água, enchentes, formação de ilhas de calor, poluição do ar e da água relacionam-se com o processo desorganizado de urbanização que reduz severamente a presença de árvores e áreas verdes nas cidades. Assim, a resiliência ambiental e o bem-estar nas áreas consolidadas e na expansão das áreas construídas dependem da presença e manutenção das árvores e áreas verdes na Arborização Urbana.

As árvores prestam vários serviços ecossistêmicos e ambientais como a produção de oxigênio, a redução do escoamento superficial de águas pluviais, a atenuação da poluição atmosférica e sonora, o fornecimento de sombra e a fixação de carbono, assim como são elementos fundamentais no paisagismo urbano que tem efeitos positivos na saúde e no bem-estar da população.

As árvores presentes nas cidades estão inseridas em um ambiente com alterações constantes na estrutura e na infraestrutura e com grande circulação de pessoas e automóveis. Os serviços essenciais para o funcionamento de uma cidade, como rede de esgotos, abastecimento de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais e telecomunicações têm sua infraestrutura instalada em locais que muitas vezes são compartilhados com árvores no entorno. Planejar o plantio de espécie adequada em local adequado, acompanhar o desenvolvimento das mudas e executar os manejos vegetais (de prevenção, adequação ou emergência) são ações que podem reduzir as interferências das árvores na prestação de serviços básicos à população.

Além da importância do planejamento e manejo da arborização urbana para evitar conflitos e reduzir interrupções em serviços básicos, é necessário reconhecer a arborização urbana como um elemento de infraestrutura de direito fundamental de toda a sociedade. Nesta direção, devemos também reconhecer o direito das árvores urbanas, como seres vivos, ao espaço aéreo e subterrâneo de que precisam para realizar o seu pleno desenvolvimento.

O presente PDAU tem o objetivo de estabelecer diretrizes para a estruturação, o planejamento e o manejo da arborização urbana no Município de Montenegro para compatibilizar a arborização urbana com as estruturas viárias e redes



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



de infraestrutura, bem como incrementar em quantidade e qualidade a arborização urbana.

Além de ser um instrumento de desenvolvimento urbano, de qualidade de vida e de equilíbrio ambiental, o PDAU contribui com a capacidade de adaptação e de resiliência no Município de Montenegro para mitigar os efeitos adversos decorrentes das mudanças climáticas.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Importante mencionar que o presente Plano Diretor de Arborização foi levado à análise e deliberação junto ao COMDEMA, que o aprovou.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, 28 de novembro de 2025.

Adriano Bergamo - Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961